



BANCO CENTRAL DO BRASIL

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 129/2026, DE 10 DE MARÇO DE 2026

Submete à consulta pública minuta de resolução do Banco Central do Brasil que altera dispositivos do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 304, de 20 de março de 2023, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento e preservar a higidez do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

1. A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil submete a consulta pública minuta de resolução do Banco Central do Brasil – BCB destinada a alterar dispositivos do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 304, de 20 de março de 2023, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento e preservar a higidez do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB. O referido Regulamento consolidou as normas que disciplinam, no âmbito do SPB, o funcionamento dos sistemas de liquidação, o exercício das atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros e a constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros registrados ou depositados, promovendo convergência a padrões internacionais, em especial aos Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro (*Principles for Financial Market Infrastructures* – PFMI, da sigla em inglês), originalmente publicados pelo Comitê de Sistemas de Liquidação e Pagamentos do Banco de Compensações Internacionais – CPSS/BIS e pelo Comitê Técnico da Organização Internacional das Comissões de Valores – TC/IOSCO¹.
2. Por trazer mudanças profundas no arcabouço regulatório do SPB, as Instituições Operadoras de Sistemas do Mercado Financeiro – IOSMF tiveram prazo de um ano para promover adaptações em suas estruturas e nos sistemas do mercado financeiro – SMF por elas operados para atender plenamente ao Regulamento anexo à Resolução BCB nº 304, de 2023. Nesse processo foram identificadas, no âmbito dos processos de autorização dos SMF e supervisão das IOSMF, necessidades de aprimoramento em alguns dispositivos com o objetivo de aperfeiçoar o arcabouço normativo do SPB. Embora as mudanças propostas não promovam mudança na estrutura da Resolução BCB nº 304, de 2023, entendemos ser melhor prática regulatória submetê-las à consulta pública.
3. Inicialmente, propõe-se acrescentar aos requisitos de autorização previstos no art. 3º do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 304, de 2023, a ausência de apontamentos pendentes de regularização decorrentes de processo de supervisão conduzido pelo BCB que digam respeito às autorizações previstas nos incisos I a V do art. 4º ou àquelas que tenham o potencial de elevar os riscos ao regular funcionamento do SPB. No entanto, havendo plano de ação visando à regularização dos apontamentos registrados, devidamente homologado pela supervisão e efetivamente em curso pela IOSMF, ou caso os apontamentos não configurem causa determinante para o indeferimento da autorização requerida, a critério do BCB, esta Autarquia poderá desconsiderar esse novo requisito.

¹ Bank for International Settlements and International Organization of Securities Commissions. *Principles for Financial Market Infrastructures*. Committee on Payment and Settlement Systems and Technical Committee of the International Organization of Securities Commissions, April, 2012. Disponível em <https://www.bis.org/cpmi/publ/d101a.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2025.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. Essa medida visa impedir a propagação de riscos que poderiam comprometer as operações das IOSMF e afetar outros participantes do Sistema Financeiro Nacional – SFN e do SPB. A autorização de novas atividades para IOSMF com tais irregularidades pode gerar instabilidade no sistema financeiro e prejudicar a confiança do mercado.
5. Ainda no art. 3º, propõe-se facultar que o BCB exija, para fins de comprovação de atendimento dos requisitos de autorização, relatório de asseguarção razoável emitido por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Tal medida tem por objetivo elevar a qualidade da instrução dos pleitos de autorização, reduzindo a quantidade de erros e as exigências feitas às instituições pleiteantes para saná-los, conferindo ao BCB agilidade na análise e decisão.
6. No § 7º do art. 4º, propõe-se, em relação aos pedidos de autorização de que tratam os incisos II a V do *caput*, excluir a simplificação de procedimentos de análise e autorização em que esta se dá para classe de ativos financeiros, uma vez que, na Resolução BCB nº 392, de 12 de junho de 2024, que instituiu o Catálogo de Ativos Financeiros – CAF, não há previsão de segregação dos ativos financeiros por “classe” na definição de suas características básicas. Busca-se, assim, atualizar o dispositivo.
7. No parágrafo único do art. 14, que trata da estrutura de governança corporativa das IOSMF, propõe-se a exclusão dos princípios da prestação de contas e responsabilidade corporativa e acréscimo dos princípios da integridade, responsabilização e sustentabilidade, ajustando a norma à redação prevista na 6ª edição do Código das Melhores Práticas de Governança do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC.
8. No art. 22, que trata de critérios para escolha dos administradores e membros dos órgãos societários das IOSMF, propõe-se incluir o § 3º, estabelecendo que as IOSMF devem apresentar os nomes e a comprovação de capacidade técnica e estratégica desses administradores e membros ao BCB, e o § 4º, prevendo que alterações nesse quadro também devem ser a este informadas. A respeito dessas alterações, cabe esclarecer que não há previsão de aprovação dos nomes pelo BCB, eles serão informados para conhecimento e controle desta Autarquia.
9. Ainda sobre esse tema, propõe-se incluir um parágrafo único no art. 30, estabelecendo que as alterações relacionadas à composição da diretoria prevista em estatuto ou contrato social, no caso de a IOSMF não possuir conselho de administração, devem também ser informadas ao BCB.
10. O art. 60, que determina que as IOSMF devem manter patrimônio líquido – PL compatível com os riscos inerentes aos SMF que operem e estabelece os limites mínimos que devem ser observados, passa a prever que esse PL seja apurado após deduções estabelecidas no novo § 2º-A, quais sejam: (i) os ágios por expectativa de rentabilidade futura de qualquer espécie reconhecidos no Balanço Patrimonial, incluindo aqueles associados a coligadas e controladas em conjunto, líquidos de passivos fiscais diferidos a eles associados; e (ii) os demais ativos intangíveis. Para acomodação das IOSMF a essa medida de forma mais suave, prevê-se a vigência da exigência somente a partir de janeiro de 2027.
11. A justificativa para as deduções previstas no parágrafo 10 se deve ao fato de esses ativos possuírem liquidez limitada, uma vez que não são facilmente convertidos em dinheiro, o



BANCO CENTRAL DO BRASIL

que pode causar problemas em situações de necessidade de liquidez imediata. Os ativos intangíveis, a exemplo de marcas e patentes, possuem valor que não pode ser avaliado com precisão e pode variar significativamente ao longo do tempo. A sua exclusão auxilia na garantia de uma avaliação mais conservadora e realista do patrimônio líquido da IOSMF, refletindo melhor a sua capacidade de enfrentar obrigações financeiras, inclusive em situações adversas.

12. Cabe esclarecer que o § 3º do art. 59 da Resolução BCB nº 304, de 2023, já estabelece que as IOSMF devem manter recursos em montante suficiente para suportar perdas decorrentes do risco geral do negócio, que deve ser apurado considerando os ativos que sejam líquidos e de alta qualidade.

13. De acordo com a nova redação proposta para o § 3º do art. 60, o BCB poderá elevar o valor mínimo exigido para o PL a cada SMF avaliado, tanto no processo de autorização quanto ao longo do processo de supervisão, estabelecendo prazo para sua implementação, caso entenda que o montante seja incompatível com os riscos em que a IOSMF incorre.

14. No art. 64, os mecanismos de acompanhamento e controle das IOSMF passam a ter que assegurar, além dos requisitos já estabelecidos na norma, a implementação e a efetividade do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI. O entendimento é que a previsão do PDTI é tão importante para uma IOSMF quanto o Plano Diretor de Segurança da Informação – PDSI, uma vez que assegura o alinhamento entre as estratégias e as diretrizes de tecnologia da informação – TI e os objetivos estratégicos da organização.

15. No art. 71, que estabelece os requisitos que as IOSMF devem observar na contratação de serviços relevantes de processamento, armazenamento de dados e de computação em nuvem prestados no exterior, altera-se o § 8º para incluir a exigência de que os mecanismos de continuidade de negócios sejam periodicamente testados e assegurem a adequada operação da empresa contratante na materialização de riscos que impossibilitem a adequada prestação do serviço no exterior. A redação remanescente desse artigo também é aprimorada.

16. No § 2º do art. 78, cujo *caput* estabelece que as IOSMF devem estruturar gestão de continuidade de negócios compatível com sua natureza, porte, complexidade, estrutura e perfil de risco, define-se a recorrência a cada dois anos para que a auditoria interna avalie essa estrutura e para que ela seja objeto de asseguarção razoável por auditores independentes. A redação vigente desse parágrafo não especifica o tipo de trabalho a ser elaborado pelos auditores independentes. Assim, a proposta tem por objetivo deixar claro o tipo de trabalho a ser contratado pelas IOSMF e evitar arbitragem regulatória, com a contratação de trabalhos de qualidade inadequada.

17. Já no art. 81, cujo *caput* estabelece que as IOSMF devem estruturar gestão dos serviços de tecnologia da informação compatível com sua natureza, porte, complexidade, estrutura e perfil de risco, introduz-se o § 2º, impondo a obrigatoriedade de as IOSMF estabelecerem PDTI, visando à implementação das estratégias e objetivos institucionais definidos e da política de gestão de serviços de tecnologia da informação. Na sequência, são acrescentados ao *caput* mais quatro parágrafos, versando sobre a manutenção de processo formalizado para monitorar e avaliar a implementação do PDTI (§ 3º), a periodicidade anual para revisão dos planos (§ 4º), a elaboração de relatório anual sobre a implementação do PDTI (§ 5º) e sua disponibilização ao BCB (§ 6º).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

18. Essas alterações são necessárias em virtude de o PDTI ser um instrumento essencial para o diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de tecnologia da informação, que evoluem continuamente no cenário tecnológico de uma infraestrutura do mercado financeiro – IMF, além de possibilitar a gestão dos riscos tecnológicos de forma transparente e alinhada aos objetivos estratégicos da IOSMF.

19. Por fim, a respeito do risco operacional de que trata o *caput* do art. 82, que requer que as IOSMF estruturam a gestão e infraestrutura de segurança da informação e cibernética compatíveis com sua natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco e sensibilidade dos dados e das informações sob sua responsabilidade, propõe-se alterar o seu § 3º, introduzindo a recorrência a cada dois anos para que a auditoria interna avalie essa estrutura e os auditores independentes a submetam a processo de asseguuração razoável.

20. Tendo em conta que a redação vigente desse parágrafo não especifica o tipo de trabalho a ser elaborado pelos auditores independentes, a proposta da sua alteração tem por objetivo deixar claro o tipo de trabalho a ser contratado pelas IOSMF, trazendo mais clareza, além de evitar arbitragem regulatória, com a contratação de trabalhos de qualidade inadequada.

21. De acordo com a redação vigente do art. 96, o tempo de recuperação objetivado pelos SMF deve ser de no máximo trinta minutos para sistemas de liquidação bruta em tempo real – LBTR ou duas horas para outros tipos de SMF. Propõe-se alterar o dispositivo estabelecendo, como regra geral, o tempo máximo de duas horas para recuperação objetivada pelos SMF e, como exceção, o tempo máximo de trinta minutos para os sistemas de LBTR e para as demais atividades de SMF quando envolverem ativos que visem a dar curso a operações que sejam liquidadas pelo valor bruto em tempo real.

22. Essa alteração decorre do fato de que, na prática, um mesmo SMF pode incorporar atividades sujeitas a prazos máximos de recuperação distintos, a exemplo das atividades de registro e de liquidação bruta em tempo real de ativos financeiros. Nesse caso, de acordo com a redação vigente do dispositivo, todo o SMF estaria sujeito ao menor prazo máximo previsto para uma das atividades nele desempenhada.

23. A inserção dos arts. 97-A e 116-A visa a mitigar riscos financeiros incorridos pelas contrapartes centrais – CPC e seus participantes. O art. 97-A determina que, nas operações obrigatoriamente liquidadas por CPC, a aceitação seja simultânea à confirmação. Isso assegura que, quando uma operação é aceita, a CPC não incorra em riscos financeiros maiores do que os existentes no momento da confirmação da operação, assim como impede o risco de que uma operação obrigatoriamente liquidável por CPC tenha sido confirmada e posteriormente não venha a ser aceita. O art. 116-A disciplina os direitos e as obrigações das partes envolvidas nas etapas da liquidação de operações por CPC, conferindo maior segurança e previsibilidade a esse processo. A fim de dar maior clareza para o art. 116-A, é necessário modificar a redação do art. 123.

24. O inciso XIX é incluído no art. 102 para que os regulamentos dos SMF definam os procedimentos a serem adotados caso o BCB decreta regime de resolução a um dos seus participantes, a fim de conferir maior segurança jurídica às IOSMF, aos seus participantes e às autoridades de resolução.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

25. A inserção do art. 110-A tem o propósito de explicitar objetivos gerais a todas as espécies de interconexões. Embora seus comandos possam ser deduzidos de outros dispositivos, o objetivo é dar maior clareza às exigências regulatórias. Do mesmo modo, a mudança de redação no *caput* do art. 164 evidencia que ele somente se aplica à interoperabilidade entre sistemas de depósito centralizado de ativos financeiros que gerem exposições de crédito e de liquidez para as respectivas IOSMF.

26. As modificações propostas no art. 137 visam a robustecer a cobertura do risco de crédito a que as CPC estão expostas. Em primeiro lugar, elimina-se a possibilidade, até o presente momento nunca utilizada, de que as CPC contem com recursos suficientes para cobrir apenas a inadimplência do grupo econômico que acarrete maior exposição de crédito (Cover 1), exigindo-se que sempre tenham recursos para cobrir no mínimo a inadimplência conjunta dos dois grupos econômicos que ofereçam a maior exposição de crédito para a CPC, em condições de mercado extremas, mas plausíveis (Cover 2). Nas CPC que contam com fundos mutualizados para cobrir suas exposições de crédito, propõe-se exigir que: as contribuições individuais sejam proporcionais às exposições de cada participante; os fundos sejam compostos com recursos próprios da CPC no mínimo equivalentes à metade da soma das contribuições requeridas dos participantes (*skin-in-the-game*); as contribuições dos participantes adimplentes somente sejam utilizadas após o esgotamento dos recursos da CPC; e esses recursos sejam alocados em garantias reais com riscos de crédito e de mercado mínimos e sejam acessíveis em bases diárias. Essas alterações também visam a aproximar a regulação brasileira dos padrões exigidos na União Europeia – UE, em especial do Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho² (arts. 42 e 45) e do Regulamento Delegado (UE) nº 153/2013 da Comissão³ (art. 35). O inciso V traz requisitos para o fundo de proteção análogos aos do Regulamento da Commodity and Futures Trade Commission dos Estados Unidos⁴ (§ 39.11, e, 4).

27. As alterações no art. 145 visam a tornar os requisitos de margem mais conservadores, a fim de aumentar a hígidez das CPC e diminuir a necessidade de ajustes pró-cíclicos, bem como conferir maior granularidade aos requisitos existentes para a marcação a mercado das posições dos participantes e aos cenários mínimos que devem ser considerados nos modelos de margem. Os dispositivos são similares aos existentes no Regulamento Delegado (UE) nº 153/2013 da Comissão (arts. 24, 26 e 28), ao passo que o inciso VIII foi baseado no Regulamento da Commodity and Futures Trade Commission dos Estados Unidos (§ 39.13, h, 1).

28. Propõe-se alterar os arts. 148 e 150 para fortalecer o gerenciamento do risco de liquidez das câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação. A inclusão do inciso VII no art. 148 visa a exigir que as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação efetuem diligências para se assegurarem de que os seus provedores de recursos líquidos qualificados disponham de capacidade financeira suficiente para atuar de acordo com

² Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32012R0648>. Acesso em 22 de setembro de 2025.

³ Regulamento Delegado (UE) nº 153/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013R0153>. Acesso em 22 de setembro de 2025.

⁴ Code of Federal Regulations. Title 17, Chapter 1, PART 39—DERIVATIVES CLEARING ORGANIZATIONS. Disponível em <https://www.ecfr.gov/current/title-17/chapter-I/part-39>. Acesso em 22 de setembro de 2025.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

as disposições pactuadas, no caso das linhas de liquidez sem garantias ou com garantias em moedas, ativos financeiros e valores mobiliários não aceitos como garantia pelo banco central provedor de liquidez na moeda em questão. Tanto o Regulamento Delegado (UE) nº 153/2013 da Comissão (art. 33) quanto o Regulamento da Commodity and Futures Trade Commission dos Estados Unidos (§ 39.33, d, 2) impõem este tipo de diligência.

29. A mudança proposta no § 2º do art. 150 visa a restringir a possibilidade de que as CPC contem recursos líquidos qualificados suficientes para cobrir apenas a inadimplência do grupo econômico que acarrete maior obrigação de pagamento (Cover 1) para sistemas de liquidação que não sejam sistemicamente importantes em mais de uma jurisdição, não possuam perfil de risco complexo e não liquidem obrigações decorrentes de operações cuja liquidação por contraparte central seja obrigatória, aumentando as hipóteses em que se exige que as CPC tenham recursos para cobrir, no mínimo, a inadimplência conjunta dos dois grupos econômicos com maiores obrigações de pagamento, em condições de mercado extremas, mas plausíveis (Cover 2). A medida aproxima a regulação brasileira do Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (art. 44), que exige Cover 2 para todas as CPC, mantendo a possibilidade que CPC sejam Cover 1, para não desincentivar a liquidação centralizada em mercados nos quais ela não é obrigatória.

30. A inclusão do disposto no art. 173-A tem o propósito de estabelecer quóruns para o processo de tomada de decisão sobre o conteúdo de proposta de elaboração de convenção ou de acordo formal de interoperabilidade e de alterações desses instrumentos decorrentes da necessidade constante de aprimoramento dos modelos operacionais e de negócio empregados na interoperabilidade e da evolução na regulamentação dos ativos financeiros. Prevê-se a aplicação de quóruns diferenciados quando não houver consenso entre as signatárias desses instrumentos, conforme a relevância do tema submetido à decisão. A proposta ainda estabelece critérios para a participação na tomada de decisões e prevê as ações a serem tomadas em caso de empate.

31. Com a introdução do art. 174-A, as IOSMF devem observar a regulação contábil e de auditoria aplicável às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BCB, consubstanciada no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil – Cosif, inclusive no que se refere à elaboração, à remessa de documentos contábeis para o BCB e à divulgação de demonstrações financeiras. Essa medida apresenta diversos benefícios ao promover a padronização dos registros contábeis e ao aumentar a transparência nas demonstrações financeiras. Com efeito, o uso adequado e completo do Cosif não apenas melhora a eficiência operacional e os trabalhos de supervisão do BCB mas também contribui diretamente para a estabilidade e segurança do SFN e do SPB, assegurando a continuidade das operações e a mitigação de riscos sistêmicos. Essa medida será implementada somente em janeiro de 2027, para dar prazo razoável para a adequação das IOSMF.

32. Tendo em vista a relevância do tema e os potenciais efeitos sobre as atuais estruturas de gerenciamento de riscos das IOSMF, o BCB convida as IOSMF, seus participantes e outros interessados a encaminhar manifestações fundamentadas sobre as alterações propostas no Regulamento anexo à Resolução BCB nº 304, de 2023, inclusive com comentários que visem a contribuir para o aprimoramento da minuta em discussão.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

33. A proposta de ato normativo está disponível no Portal Participa + Brasil e no sítio do BCB na internet, no menu do perfil geral “Estabilidade financeira”, acessando sucessivamente os *links* “Normas”, “Consultas públicas”, “Consultas e outras participações ativas”. As contribuições técnicas deverão ser preenchidas no formulário disponível no sítio do BCB⁵, acompanhadas de planilha também nele disponível, na qual deve ser realizado o preenchimento detalhado da identificação do proponente e do registro das suas contribuições.

34. Todas as contribuições recebidas por meio do formulário ficarão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet. Não serão consideradas contribuições recebidas em outros formatos ou por outros meios.

35. O prazo limite para envio das contribuições é de noventa dias, contado da publicação do presente edital.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Organização do Sistema
Financeiro e de Resolução
Diretor de Regulação

NILTON JOSÉ SCHNEIDER DAVID
Diretor de Política Monetária

Anexo: 1.

⁵ O arquivo com o formulário em que as contribuições técnicas deverão ser preenchidas está disponível neste *link*: https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/consultas_publicas/cp-resolucao-bcb-304/Formulario_cp_resBCB304_2026.xlsx.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2026

Altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 304, de 20 de março de 2023, que disciplina, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, o funcionamento dos sistemas de liquidação, o exercício das atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros e a constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros registrados ou depositados.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2026, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, parágrafo único, e 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 22, *caput*, inciso II, 26, § 4º, e 28, *caput*, inciso II, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e no art. 12 da Resolução CMN nº 4.952, de 30 de setembro de 2021,

R E S O L V E :

Art. 1º O Regulamento anexo à Resolução BCB nº 304, de 20 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2023 e retificada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São requisitos para as autorizações de que trata este Regulamento:

I - os aspectos previstos no Título IV:

.....

II - os aspectos previstos no Título V:

.....

III - os aspectos previstos em regulamentação específica aplicável aos ativos financeiros objeto de depósito centralizado ou de registro; e

IV - a ausência de apontamentos pendentes de regularização decorrentes de processo de supervisão conduzido pelo Banco Central do Brasil, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º.

§ 1º

§ 2º Para fins de comprovação dos requisitos referidos no *caput*, o Banco Central do Brasil poderá exigir a apresentação de relatório de asseguuração razoável emitido por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º O cumprimento do requisito de que trata o inciso IV do *caput* aplica-se:

I - às autorizações previstas no art. 4º, *caput*, incisos I a V; e

II - às demais autorizações que tenham o potencial de elevar os riscos ao regular funcionamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o Banco Central do Brasil poderá desconsiderar os apontamentos de que trata o inciso IV do *caput*, desde que atendida uma das seguintes condições:

I - houver plano de ação para regularização dos apontamentos devidamente homologado pela supervisão e efetivamente em curso; ou

II - os apontamentos não configurem causa determinante para o indeferimento da autorização requerida, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 5º Na análise da causa determinante de que trata o inciso II do § 4º, poderão ser consideradas a gravidade, a recorrência e as circunstâncias que motivaram o apontamento.” (NR)

“Art. 4º

I - o funcionamento de sistema de liquidação, incluindo seu regulamento, condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º, *caput*, incisos I, II, alíneas “a” a “d”, e IV;

II - o exercício da atividade de depósito centralizado de ativos financeiros, incluindo o regulamento do sistema, condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º, *caput*, incisos I, II, alíneas “a” a “c” e “e”, III e IV;

III - o exercício da atividade de registro de ativos financeiros, incluindo o regulamento do sistema, condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º, *caput*, incisos I, II, alíneas “a” a “c” e “f”, III e IV;

IV - alterações no regulamento do sistema que prevejam a inclusão de ativos financeiros no rol objeto de depósito centralizado, condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º, *caput*, incisos I, II, alíneas “a” a “c” e “e”, III e IV;

V - alterações no regulamento do sistema que prevejam a inclusão de ativos financeiros no rol objeto de registro, condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º, *caput*, incisos I, II, alíneas “a” a “c” e “f”, III e IV;

.....” (NR)

§ 7º Nos pedidos de autorização previstos nos incisos II a V do *caput*, o Banco Central do Brasil poderá, considerando eventuais semelhanças existentes entre os ativos financeiros ou entre as sistemáticas de depósito centralizado ou de registro, estabelecer procedimentos simplificados de análise e autorização.

“Art. 14.

Parágrafo único.

I - estar alinhada às boas práticas da governança corporativa e aos seus princípios, tais como transparência, equidade, integridade, responsabilização e sustentabilidade;

.....” (NR)

“Art. 22.

.....



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º O nome e a comprovação de capacidade técnica e estratégica dos administradores e de membros dos órgãos societários das IOSMF devem ser apresentados ao Banco Central do Brasil, na forma e no prazo por ele estabelecidos.

§ 4º Todas as alterações na composição do quadro de administradores e de membros dos órgãos societários das IOSMF devem ser informadas ao Banco Central do Brasil, na forma e no prazo por ele estabelecidos.” (NR)

“Art. 30.

Parágrafo único. As alterações relacionadas à composição da diretoria prevista em estatuto ou contrato social devem ser informadas ao Banco Central do Brasil em até cinco dias.” (NR)

“Art. 60. A IOSMF deve manter patrimônio líquido compatível com os riscos inerentes aos SMF que opere, observados os seguintes limites mínimos, após as deduções enumeradas no § 2º-A:

.....

§ 2º-A Devem ser excluídos do patrimônio líquido os seguintes itens:

I - ágios por expectativa de rentabilidade futura de qualquer espécie reconhecidos no Balanço Patrimonial, incluindo aqueles associados a coligadas e controladas em conjunto, líquidos de passivos fiscais diferidos a eles associados; e

II - demais ativos intangíveis.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá elevar o valor mínimo exigido para o patrimônio líquido relativo a cada SMF avaliado, tanto no processo de autorização quanto ao longo do processo de supervisão, estabelecendo prazo para sua implementação, caso entenda que o montante seja incompatível com os riscos que a instituição incorre.” (NR)

“Art. 64. As IOSMF devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle com vistas a assegurar a implementação e a efetividade da política de segurança da informação e cibernética, do plano diretor de tecnologia da informação, do plano diretor de segurança da informação, do plano de resposta a incidentes e dos requisitos para contratação de serviços, em especial os de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem, incluindo:

.....” (NR)

“Art. 71.

.....

§ 8º As alternativas para a continuidade de que trata o inciso IV do *caput* devem incluir a replicação dos dados e informações em território nacional, bem como mecanismos de continuidade de negócio que sejam periodicamente testados e assegurem a adequada operação da empresa contratante na materialização de riscos que impossibilitem a adequada prestação do serviço no exterior.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 9º Caso se entenda necessário, o prestador de serviço relevante deverá prestar informações e fornecer evidências à atuação do Banco Central do Brasil, inclusive em português, se solicitado.” (NR)

“Art. 78.
.....

§ 2º A estrutura de que trata o *caput* deve, no mínimo a cada dois anos, ser:

I - avaliada pela auditoria interna; e

II - objeto de asseguração razoável pelos auditores independentes.” (NR)

“Art. 81.

§ 1º
.....

§ 2º As IOSMF devem estabelecer plano diretor de tecnologia da informação visando à implementação das estratégias e objetivos institucionais definidos e da política de gestão de serviços de tecnologia da informação definida no art. 65, *caput*, inciso V.

§ 3º As IOSMF deverão ter processo formalizado para monitorar e avaliar a implementação do plano diretor de tecnologia da informação de que trata o § 2º, que contemple o acompanhamento das ações, do uso dos recursos e da entrega dos serviços, com o objetivo de verificar o alcance das metas estabelecidas e, se necessário, estabelecer ações para corrigir possíveis desvios.

§ 4º O plano diretor de tecnologia da informação de que trata o § 2º deve ter revisão anual.

§ 5º As IOSMF devem elaborar relatório anual sobre a implementação do plano diretor de tecnologia da informação de que trata o § 2º, com data-base de 31 de dezembro.

§ 6º O relatório de que trata o § 5º deverá ficar à disposição do Banco Central do Brasil por cinco anos.” (NR)

“Art. 82.
.....

§ 3º A estrutura de que trata o *caput* deve, no mínimo a cada dois anos, ser:

I - avaliada pela auditoria interna; e

II - objeto de asseguração razoável pelos auditores independentes.

.....” (NR)

“Art. 96. O tempo de recuperação objetivado pelos SMF deve ser, no máximo, de duas horas.
.....

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as seguintes hipóteses, nas quais o tempo de recuperação deve ser, no máximo, de trinta minutos:

I - os sistemas de liquidação bruta em tempo real; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - as demais atividades de SMF, quando envolverem ativos que visem a dar curso a operações que sejam liquidadas pelo valor bruto em tempo real.” (NR)

“Art. 97-A. Nas operações que, nos termos do art. 125, forem obrigatoriamente liquidadas por contraparte central, a aceitação deve ser simultânea à confirmação.” (NR)

“Art. 102.

.....

XVII - aspectos do plano de recuperação relacionados às regras a serem cumpridas pelos participantes, incluindo a alocação de perdas e necessidade de aporte de recursos financeiros, quando for o caso;

XVIII - índice de disponibilidade, ponto de recuperação e tempo de recuperação objetivados; e

XIX - definição dos procedimentos a serem adotados caso o Banco Central do Brasil decrete, em relação a participantes do SMF:

a) regime de administração especial temporária – Raet;

b) intervenção; e

c) liquidação extrajudicial.” (NR)

“Art. 110-A. Sem prejuízo do disposto nos arts. 126, 164, 171 e 172, as IOSMF devem, com relação às interconexões envolvendo os SMF por elas operados:

I - identificar, monitorar e gerenciar todas as fontes potenciais de risco;

II - assegurar a compatibilidade com este Regulamento e os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro (*Principles for Financial Market Infrastructures* – PFMI), originalmente publicados pelo Comitê de Sistemas de Liquidação e Pagamentos do Banco de Compensações Internacionais – CPSS/BIS e pelo Comitê Técnico da Organização Internacional das Comissões de Valores – TC/IOSCO; e

III - certificar-se de que estejam amparadas pelo arcabouço legal vigente em todas as jurisdições relevantes, de modo a oferecer adequada proteção às IOSMF envolvidas.” (NR)

“Art. 116-A. Nos sistemas de liquidação diferida pelo valor líquido sistemicamente importantes, a transferência de fundos, de ativos financeiros ou de valores mobiliários aos participantes diretos deve ocorrer após ultimado o processo de extinção de obrigações por meio da apuração das posições líquidas de cada participante em relação à contraparte central, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

§ 1º Os regulamentos dos sistemas de liquidação referidos no *caput* devem prever o momento a partir do qual:

I - as obrigações dos participantes diretos são consideradas extintas na forma do *caput*, caso em que o processo de apuração das posições líquidas não poderá ser interrompido ou desfeito; e

II - os participantes diretos podem transferir os fundos, os ativos financeiros e os valores mobiliários aos participantes indiretos.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Aplica-se à extinção de obrigações na forma do *caput*, no que couber, a irrevogabilidade e a incondicionalidade de que trata o art. 2º, *caput*, inciso XXVII, deste Regulamento.” (NR)

“Art. 123. Sem prejuízo do disposto nesta seção e no art. 116-A, nos sistemas de liquidação de operações com moedas estrangeiras, ativos financeiros e valores mobiliários, a liquidação definitiva de obrigações associadas deve ser mutuamente vinculada a:

.....” (NR)

“Art. 137.

§ 3º As contrapartes centrais podem instituir fundos de proteção que contem com recursos próprios e dos seus participantes e dedicados para a finalidade descrita no *caput*, desde que:

I - as contribuições de cada participante sejam proporcionais às exposições da contraparte central;

II - a contribuição da contraparte central seja, no mínimo, equivalente à metade da soma das contribuições requeridas dos participantes;

III - a contribuição da contraparte central de que trata o inciso II seja controlada em subtítulos contábeis de uso interno;

IV - as contribuições dos participantes adimplentes sejam utilizadas apenas após o esgotamento da contribuição da contraparte central; e

V - o fundo de proteção seja composto por garantias reais com riscos de crédito e mercado mínimas e acessíveis em bases diárias.” (NR)

“Art. 145.

III - gerem valores de margens suficientes para cobrir as perdas resultantes de pelo menos 99,5% (noventa e nove inteiros e cinco décimos por cento) dos movimentos esperados relativos a todas as exposições em um horizonte temporal adequado ao encerramento de posições financeiras, em ativos financeiros e valores mobiliários dos participantes;

IV - usem estimativas conservadoras para o horizonte temporal de *hedging* ou encerramento de posições financeiras, em ativos financeiros e valores mobiliários dos participantes, inclusive em condições de mercado estressadas;

V - sejam operacionalmente capazes de marcar a mercado posições dos participantes, especialmente em caso de alterações relevantes e repentinas que afetem os valores dos contratos em aberto ou dos fatores de risco subjacentes, bem como realizar chamadas de margem intradiárias;

VI - utilizem cenários históricos baseados em um período não inferior a dez anos e prospectivos prudenciais;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VII - levem em conta potenciais efeitos sobre preços e dificuldades para o encerramento de posições, como nível de liquidez, a dimensão e a concentração das posições, bem como a profundidade dos mercados das moedas, ativos financeiros e valores mobiliários que compõem as posições a serem encerradas;

VIII - considerem limites de exposições a participantes diretos e indiretos, exigindo margens adicionais quando esses limites forem extrapolados; e

IX - sejam dimensionados para evitar ajustes pró-cíclicos.

§ 1º Os modelos de margem somente podem prever as compensações ou reduções de margens exigidas em carteiras, caso fique demonstrado que:

I - os riscos de preços de moedas, ativos financeiros e valores mobiliários estejam significativamente e confiavelmente correlacionados ou, em caso de não linearidade, sejam baseados em um parâmetro de dependência estatístico mais robusto que a correlação;

II - a correlação ou parâmetro de dependência estatístico de que trata o inciso I se mantenha estável nos cenários de que trata o inciso VI do *caput* e em cenários de estresse históricos e hipotéticos; e

III - exista uma justificativa econômica para a relação de preço.

§ 2º As contrapartes centrais devem estabelecer diferenciais para o intervalo de confiança de que trata o inciso III do *caput* nos casos em que os ativos financeiros e valores mobiliários que compõem as posições tenham:

I - formação de preços sujeita a complexidades, não linearidades e incertezas que limitem a validação do cálculo das margens; e

II - elevado risco, tendo em conta sua volatilidade, duração, liquidez e o risco de correlação desfavorável.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no inciso V do *caput*, as contrapartes centrais devem ser operacionalmente capazes de reavaliar os riscos de todas as posições em aberto a cada vinte minutos.” (NR)

“Art. 148.
.....

V - podem, caso tenham acesso a *swaps* de moedas e linhas de liquidez ofertadas rotineiramente por bancos centrais, considerá-los recursos líquidos qualificados até o limite das moedas, dos ativos financeiros e dos valores mobiliários que são aceitos como garantia pelos bancos centrais;

VI - não devem considerar as linhas de liquidez emergenciais ofertadas excepcionalmente pelos bancos centrais como recursos líquidos qualificados, mesmo que tenham acesso a esses recursos; e

VII - devem efetuar diligências rigorosas para se assegurarem de que os seus provedores de recursos líquidos qualificados disponham de capacidade financeira suficiente para atuar de acordo com as disposições pactuadas, no caso das linhas de liquidez sem garantias ou



BANCO CENTRAL DO BRASIL

com garantias em moedas, ativos financeiros e valores mobiliários não aceitos como garantia pelo banco central provedor de liquidez na moeda em questão.” (NR)

“Art. 150.

.....

§ 2º O pedido de que trata o § 1º somente poderá ser formulado para sistemas de liquidação que não sejam sistemicamente importantes em mais de uma jurisdição, não possuam perfil de risco complexo e não liquidem obrigações decorrentes de operações cuja liquidação por contraparte central seja obrigatória, nos termos do art. 125.

.....” (NR)

“Art. 164. Nos sistemas de depósito centralizado com mecanismos de interoperabilidade que gerem exposições de crédito e de liquidez para as respectivas IOSMF, tais riscos devem ser medidos, monitorados e gerenciados.

.....” (NR)

“Art. 173-A. As convenções ou acordos formais de que trata o art. 173, § 1º, deverão ser elaborados ou alterados observando os seguintes quóruns para fins de tomada de decisão sobre o seu conteúdo:

I - maioria qualificada de 2/3 (dois terços) das entidades aptas a participar do processo de elaboração ou de alteração, para assuntos relacionados à estrutura de tarifas de interoperabilidade, aos direitos e obrigações dos participantes da convenção ou do acordo formal, à estrutura de governança da interoperabilidade e à definição dos requisitos tecnológicos e informacionais necessários para o funcionamento do ambiente de interoperabilidade; e

II - maioria absoluta das entidades aptas a participar do processo de elaboração ou de alteração, nos demais casos.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e II do *caput*, consideram-se entidades aptas a participar dos processos:

I - nos casos de elaboração de convenção, as entidades registradoras que atendam aos critérios de participação previstos em regulamentação específica do ativo financeiro objeto da convenção;

II - as entidades registradoras autorizadas a exercer a atividade de registro do ativo financeiro objeto de elaboração do acordo formal ou que se encontrem em processo de autorização para inclusão desse ativo financeiro no rol objeto de registro; e

III - as entidades registradoras autorizadas a exercer a atividade de registro do ativo financeiro e que sejam signatárias da convenção ou do acordo formal, no caso de alteração desses instrumentos.

§ 2º Previamente ao início das deliberações sobre a elaboração da convenção ou do acordo formal, as entidades registradoras de que tratam os incisos I e II do § 1º deverão firmar pré-acordo no qual decidam pela contratação de câmara de arbitragem ou outros meios privados para tomada de decisão final, caso ocorra empate nas deliberações ou quando houver apenas duas instituições aptas a participar do processo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º As convenções e os acordos formais de que trata o *caput* deverão estabelecer os critérios de desempate nas deliberações sobre suas alterações, aplicáveis após a aprovação pelo Banco Central do Brasil, no caso da convenção, ou assinatura das partes interessadas, no caso do acordo formal.” (NR)

“Art. 174-A. As IOSMF devem observar a regulação contábil e de auditoria aplicável às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, consubstanciada no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil – Cosif, inclusive no que se refere à elaboração, à remessa de documentos contábeis para o Banco Central do Brasil e à divulgação de demonstrações financeiras.” (NR)

Art. 2º As instituições operadoras de sistema do mercado financeiro – IOSMF que operam sistemas do mercado financeiro – SMF autorizados pelo Banco Central do Brasil ou que tenham protocolado pedidos de autorização antes da entrada em vigor desta Resolução, nos termos do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 304, de 20 de março de 2023, devem adequar-se ao disposto nesse Regulamento até 4 de janeiro de 2027, em relação aos arts. 60, § 2º-A, e 174-A.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 304, de 20 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2023 e retificada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2023:

I - os incisos I e II do *caput* do art. 96;

II - os §§ 1º e 2º do art. 137; e

III - os incisos I a IV do § 2º do art. 150.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Organização do Sistema
Financeiro e de Resolução
Diretor de Regulação

NILTON JOSÉ SCHNEIDER DAVID
Diretor de Política Monetária